



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.012123/2005-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.482 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente LUIZ CARLOS BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01 - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 92/97) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Por meio do auto de infração de fls. 12/21, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 22.815,49 de imposto suplementar, R\$ 17.111,61 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2001, ano-calendário 2000.

A autuação, efetuada com base nos arts. 1º a 30 e 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 8º, II, "h" e "e" e § 3º, 11, 12, V e 32 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 11, 21, 80 e 82 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999, art. 12 da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1977, arts. 37 a ; 40 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 02 de maio de 1996, e arts. 43 e 44 do Decreto IV 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda -- RIR/1999), alterou as seguintes linhas da declaração de ajuste anual (fls. 44/50):

- de R\$ 131.317,15 para R\$ 183.995,62 o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, sendo R\$ 20.158,87 do Unibanco AIG Previdência, R\$ 9.044,28 do INSS e R\$ 154.792,47 recebidos em ação trabalhista movida contra o HSBC, conforme apuração detalhada às fls. 22/23;

- de R\$ 2.677,92 para R\$ 0,00 a dedução da contribuição à previdência privada, por falta de comprovação;

- de R\$ 5.100,00 para R\$ 3.400,00 a dedução de despesas com instrução, em face da comprovação parcial;

- de R\$ 26.416,34 para R\$ 19.291,36 o imposto de renda retido na fonte, sendo R\$ 887,84 pelo Unibanco e R\$ 18.403,52 na ação trabalhista movida contra o HSBC, conforme apuração de fls. 22/23.

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 01/11/2005, por intermédio de seu procurador (fl. 09); a impugnação de fls. 01/08, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 53), contestando, inicialmente, a exigência do imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual, recolhido conforme documentação de fls. 33/42 (cópias de Darf, extratos bancários e de informações para emissão de Certidão Negativa de Débitos).

Alega, quanto aos rendimentos auferidos na ação trabalhista *"que não há no ordenamento legal brasileiro qualquer dispositivo que determine que os valores recebidos...homologados pela Justiça do Trabalho, não possa ser considerado para fins de tributação, e muito menos que o mesmo possa ser preterido em face de simples cálculo judicial"*, e considera arbitrária e sem fundamentação legal a classificação das verbas adotada pelo Fisco.

Argumenta que os valores do acordo foram reconhecidos pelo empregador como devidos ao impugnante (fls. 24/30), e formalmente informados à Receita Federal do Brasil (RFB), mediante comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IR na fonte (fl. 31). Traz à colação o art. 39, XX do RIR/1999, entendendo que a isenção nela prevista alcança todos os valores pagos a título de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Aponta erros no demonstrativo dos valores autuados que, além da divisão equivocada, ilegal e arbitrária (sic), teria considerado isenta somente a parcela relativa ao FGTS e, ainda assim, em valor incorreto. Transcreve jurisprudências no sentido da não incidência de imposto de renda sobre as parcelas de aviso-prévio e de férias proporcionais.

Ao final, requer cancelamento dos débitos reclamados no auto de infração.

Solicitou-se a diligência de fls. 54 para complementar a instrução dos autos com os Cálculos periciais que deram origem aos demonstrativos de fl. 23, atendida pela juntada dos documentos de fls. 56/87.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

GLOSA DA CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE PARTE DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO-IMPUGNADAS.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESCISÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ISENTAS.

Consideram-se isentas, dentre outras, as parcelas referentes à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem assim, o montante dos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantendo-se, contudo, a tributação das verbas não agasalhadas no rol, das isenções, independentemente de sua denominação.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões judiciais, suscitadas na petição, não possuírem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Lançamento procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 101/107 e documentos, refutando os termos da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 16/17 respectivamente identificado abaixo:

**** ALTERAÇÃO NOS REND.ISENTOS/NÃO TRIBUTÁVEIS ****

EXCLUSÃO DOS RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA AÇÃO CONTRA O HSBC INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. O VALOR DESSES RENDIMENTOS FOI INCLUIDO NOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E ESTÁ DISCRIMINADO NO DOCUMENTO

"DEMONSTRAÇÃO DOS RENDIMENTOS E DO IRRF DEDUTÍVEL", EM ANEXO, O QUAL FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS A SER OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO É DE R\$ R\$ 183.995,62 ASSIM CALCULADO:

R\$ 20.158,87 RECEBIDOS DO UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA; R\$ 9.044,28 RECEBIDOS DO INSS; R\$ 154.792,47 RECEBIDOS DA AÇÃO TRABALHISTA CONTRA O HSBC. O DOCUMENTO " DEMONSTRAÇÃO DOS RENDIMENTOS E DO IRRF DEDUTÍVEL", EM ANEXO, EXPLICA E DISCRIMINA OS VALORES QUE FORAM UTILIZADOS PARA SE CHEGAR AOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA AÇÃO. ESSE DOCUMENTO FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/ 97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 – RI R/1999.

06 – O contribuinte alega que não houve omissão de rendimentos e que todos os valores relativos ao acordo trabalhista foram declarados de acordo com informe de rendimentos encaminhado pela fonte pagadora juntando aos autos fls. 33 cópia da petição de acordo nos autos da ação trabalhista fls. 26/28, cópia do cálculo de liquidação de fls. 29/31 da justiça do trabalho de Curitiba, sentença homologatória do acordo trabalhista (fls. 32) e DIRF da fonte pagadora Fls. 91. Portanto questiona apenas o valor do rendimento de R\$ 108.000,00 recebidos em acordo trabalhista alegando tal parcela ser isenta ou não tributável pelo IR, não contestando as demais matérias.

07 – A DRJ fundamentou sua decisão no seguinte sentido, desqualificando o que foi estabelecido no acordo trabalhista:

“O contribuinte informou na DIRPF (fl. 45), R\$ 102.114,00 de rendimentos tributáveis auferidos na ação trabalhista, e compensou R\$ 25.528,00 de IRRF relativos a esses rendimentos.

As verbas trabalhistas, propostas no acordo firmado entre o impugnante e a fonte pagadora HSBC Bank Brasil S/A — Banco Múltiplo (fls. 24/26), homologado judicialmente (fl. 30), teve a seguinte distribuição:

Denominação das verbas	Valor
(A) Horas Extras	R\$ 112.332,76
(B) Reflexos das HE em repouso semanal remunerado	R\$ 31.456,24
(C) Reflexos das HE em 13º salário	R\$ 18.211,00
(D) Verbas de natureza salarial (A+B+C)	R\$ 162.000,00
(E) Dif/Refl. Aviso-prévio indenizado	R\$ 9.513,00
(F) Férias indenizadas + 1/3	R\$ 50.917,00
(G) FGTS + Multa	R\$ 47.570,00
(H) Verbas Indenizatórias (E+F+G)	R\$ 108.000,00
Total do acordo (D+H)	R\$ 270.000,00

O acordo informa, ainda, a retenção de R\$ 25.528,50 de imposto na fonte, R\$ 67.500,00 de honorários advocatícios e pagamento do valor líquido de R\$ 244.471,50.

Há que se observar, primeiramente, que a classificação das verbas havidas em rescisórias trabalhistas, quanto à sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de

tributação exclusiva na fonte), não compete às partes do acordo 'trabalhista, mas deve, sim, obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

Para tanto, cabe analisar tais dispositivo, a começar pelo art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN):

"Art. 43 — O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I— de renda, assim entendido o produto do capital; do trabalho ou da 1 combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Tem-se, então, que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, de ambos ou de outros fatores.

O art. 40 do CTN estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

Assim, todos os rendimentos, abstraindo -se de sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não elencados no rol das isenções.

A natureza jurídica do rendimento confrontada com a legislação tributária é que vai definir sua classificação para efeitos fiscais. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de Percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício Por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, que traz no inciso XX, a seguir transcrito, as verbas rescisórias isentas de tributação. Ainda, segundo os arts. 111, II e 176 do CTN, a isenção é sempre decorrente de lei e deve ser interpretada literalmente. Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, não agasalhados no rol das isenções, como no presente caso, estão sujeitos à incidência do imposto de renda:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia de , Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);"

Tem-se, então, que as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto-lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, mais especificamente, nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao

empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

08 – No mérito, entendo que o recurso comporta provimento, explico.

09 – A autoridade fiscal entendeu que os valores relativos ao valor de R\$ 108.000,00 declarados como isentos pelo contribuinte em sua declaração de acordo com o que foi indicado pela fonte pagadora às fls. 33 são passíveis de tributação, de acordo com o estabelecido no cálculo às fls. 24/25 do auto de infração desconsiderando os termos do acordo trabalhista entabulado entre as partes e homologado pela justiça obreira às fls. 26/32.

10 – A fiscalização entendeu que os valores de R\$ 108.000,00 e que foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis pelo contribuinte, a teor do que foi consignado na petição de acordo e informe de rendimentos teriam que entrar no cálculo da declaração como rendimento tributável, uma vez que em tese “(...) *Este valor não guarda proporção e coerência com os cálculos iniciais da ação. Para cálculo dos rendimentos tributáveis, isentos e de tributação exclusiva foram utilizados os cálculos periciais que constam à fl 306 do processo 14.466/1997 da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba*” de acordo com fls. 24 dos autos.

11 – A DRJ por sua vez entendeu que não cabe no acordo trabalhista estipular verbas indenizatórias a não ser aquelas que são indicadas em Lei, em síntese essa a fundamentação para julgar improcedente a defesa do contribuinte, contudo, entendo equivocada.

12 – Analisando os documentos juntados às fls. 26/28, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, pois houve a comprovação detalhada pelo contribuinte e inclusive o mais importante da discriminação das verbas acordadas e homologadas pela Justiça do Trabalho do Paraná às fls. 32 fazendo referência inclusive às fls. da petição do acordo no processo judicial original.

13 – Ao contrário do quanto decidido, essa turma (em acórdão de minha relatoria) e outras do CARF nessa Seção, já se debruçaram a respeito do tema sobre a validade e legitimidade dos acordos trabalhistas quando discriminadas as verbas de cunho salarial (tributáveis) e/ou indenizatórios em juízo trabalhista, pedindo vênias para a transcrição das ementas dos 2201-003.842 julgado em 10/08/2017 e Ac 2401-005.207 julgado em 17/01/2018:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

RENDIMENTOS ISENTOS MOLÉSTIA GRAVE.

A decisão da DRJ considerou como comprovada a isenção do rendimento e por lapso não considerou na decisão de piso. Reconhecido esse fato em sede recursal a fim de se

evitar percalços ao contribuinte quando da execução da decisão pela unidade preparadora.

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. ACORDO TRABALHISTA. EFEITOS.

Quando a reclamatória trabalhista finda em acordo conciliatório homologado pela Justiça do Trabalho, a base de cálculo tributável é aferida segundo a natureza das parcelas que compuseram discriminadamente o acordo homologado.

14 – Quanto ao Ac. 2401-005.207 acima identificado da lavra do I. Conselheiro Cleberson Alex Friess, indico (sem grifo no original) como razões de decidir os fundamentos de seu voto para considerar como válido os termos do acordo homologado de fls. 34/37, *verbis*:

“Quando a reclamatória trabalhista finda em acordo conciliatório homologado pela Justiça Obreira, o ajuste celebrado entre as partes é dotado de força executiva e substitui, salvo observações no próprio ato, a sentença proferida no juízo de conhecimento. A base de cálculo tributável do imposto de renda é aferida segundo a natureza das parcelas que compuseram discriminadamente o acordo homologado.”

15 – Portanto, pouco importa o que constou ou não na petição inicial da reclamatória trabalhista ou de eventual cálculos durante a reclamatória, pois o que importa foi o título que originou o pagamento do rendimento, que no caso foi o acordo estabelecido na Justiça, cabendo verificar agora se houve a discriminação das verbas no referido acordo entabulado entre as partes na Justiça do Trabalho e sua natureza. Na petição de acordo às fls. 26/28 constam os seguintes valores assim discriminados, sem grafos no original:

1. Os reclamados pagam ao autor, no ato de assinatura da presente (que serve como recibo de entrega do documento bancário), o valor líquido de R\$244.471,50 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), através de cheque nominativo ao reclamante, sacado contra o HSBC BANK BRASIL S.A, conforme demonstrativo de haveres e dos valores devidos a título de INSS e IRRF, ora anexado, que fica fazendo parte integrante desta peça.

Valor Bruto do acordo no importe de R\$270.000,00

(-) INSS, parte do reclamante já pago pelo teto

(-)IRRF R\$25.528,50

Valor Líquido pago no importe de R\$244.471,50

2. Recebendo a quantia acima mencionada, o reclamante outorga plena, geral, irrestrita e irrevogável quitação' do processo em epígrafe, assim como do extinto contrato de trabalho, para nada mais exigir seja a que título for em juízo ou fora dele.

(...)omissis

5. Para fins de atendimento da legislação do Imposto de Renda retido na fonte, o reclamante e seu procurador declaram expressamente neste ato, terem pago e recebido respectivamente, a importância de R\$67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais),

a título de honorários advocatícios, cuja importância declaram não ter sido ressarcida pelo reclamado.

6. As partes declaram que do valor pago ao reclamante, R\$ 112.332,76 a horas extras, R\$ 31.456,24 a reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados, R\$ 18.211,00 a reflexos das horas extras em 13º salário — verbas de natureza salarial (R\$ 162.000,00) — **R\$ 9.513,00 a diferenças/reflexos em aviso prévio indenizado, R\$ 50.917,00 referem-se a diferenças de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional e R\$ 47.570,00 referem-se a diferenças de FGTS e sua multa de 40% - verbas de natureza indenizatória (R\$ 108.000,00)."**

16 – Verifica-se que houve a discriminação das verbas como indenizatórias conforme informado pelo contribuinte em sua peça recursal de acordo com a petição de acordo da reclamação trabalhista e homologado judicialmente, como de natureza indenizatória e o valor é confirmado no que consta no informe de rendimentos da fonte pagadora às fls. 33.

17 – Tais valores ficaram constando como reflexos do principal, no caso, o aviso prévio e férias indenizadas¹ a teor do art. 6º, V da Lei 7.713/88 não incidem o IRPF, além do FGTS e multa.

18 – Portanto, o valor de R\$ 108.000,00 utilizados pela fiscalização requalificando tais rendimentos como tributáveis, de acordo com o estabelecido pela Justiça do Trabalho foram devidamente discriminados como de cunho indenizatório a teor da legislação indicada acima e portanto, deve ser dado provimento ao recurso para cancelar o lançamento, além da multa de ofício, na medida em que aplicável ao caso os termos da Súmula CARF nº 73 que diz: *“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”*

Conclusão

19 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

¹ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;